JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL

Processo nº 2009.001.173458-5

SENTENÇA

Trata-se de **REQUERIMENTO DE FALÊNCIA** proposto por **CLAUDIO ALVES** em face de **GRADEX INDUSTRIAL METALÚRGICA LTDA.** Apresenta como causa de pedir execução trabalhista frustrada no valor de R$ 12.636,05 (doze mil seiscentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Inicial instruída pela documentação de fls. 05/24, consistente em procuração, declaração de pobreza, certidão de crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, termo de conciliação, bem como, cópia de outros documentos do processo trabalhista. O contrato social da requerida foi juntado aos autos às fls. 33/36.

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça, às fls. 27.

Cálculos do Contador atualizando o débito, às fls. 38/39.

A requerida foi regularmente citada na pessoa de seu sócio Luiz Cerqueira Guimarães, conforme certidão de fls. 42.

Manifestação da requerida às fls. 45/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/50. Não houve depósito elisivo.

A Requerente manifestou-se, às fls. 55/56, pleiteando a decretação da falência.

O Ministério Público às fls. 58/59, opinou pela decretação da quebra.

Relatados, passo a decidir.

Pedido de falência formulado com base no art. 94, III e § 4º da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Citada, através de seu sócio Luiz Cerqueira Guimarães, a Requerida apresentou defesa, mas não efetuou o pagamento do crédito comprovado pela certidão que instrui a inicial.

Do exame dos autos, verifica-se que os documentos juntados pela Requerente fazem prova cabal de que a exeqüente não teve seu crédito satisfeito na Justiça Trabalhista, conforme certidão de fls. 09, o que afasta os argumentos defensivos lançados pela requerida na petição de fls. 45/47.

61

Isto posto, com base no art. 94, II e § 4º da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, D E C R E T O, hoje, às 17:30 horas, a falência da sociedade GRADEX INDUSTRIAL METALÚRGICA LTDA., com sede na Rua Correia Dias, nº 90, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ, Contrato Social arquivado e registrado na JUCERJA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.464.773/0001-00, conforme documentos de fls. 33/36.

A Falida exercia atividade no ramo de exploração de metalurgia em geral, industrialização de ferro, artefatos metálicos, tela expandida, a compra e venda de material do mesmo ramo e a prestação de serviços vinculados à sua atividade e participações em outras empresas.

Eram sócios à época da quebra:

LUIZ CERQUEIRA GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 48.710-6, expedida pelo CRC-RJ, inscrita no CPF/MF sob nº 109.166.957-00, residente e domiciliado na Rua Teodoro da Silva, nº 524, aptº 1.202, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ;

FÁTIMA CLAUDIA VILLAS GUIMARÃES, brasileira, casada, empresária, portador da identidade nº. 07515305-6, expedida pelo IFP, e inscrito no CPF nº 921.232.447-91, residente e domiciliado na Rua Teodoro da Silva, nº 524, aptº 1.202, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ.

Apresentem os Falidos, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência, conforme disposto no art. 99, III da Lei 11.101/05.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LF).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

62

Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "**FALIDO**", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

Nomeio Administrador Judicial o Segundo Liquidante Judicial.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos comerciais da Falida.

Publique-se no Diário Oficial a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Os sócios da Falida deverão, em 24 horas, contados da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Sr. Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e intimem-se, via postal, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde se situem os estabelecimentos da Falida. P.R.I.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2010.

Maria da Penha Nobre Mauro
Juíza de Direito

Recebi nesta data os autos do MM. Dr. Juiz de Direito com a(o) Sentença/Decisão/Despacho retro.

Rio, 09/06/2010 P/ Escrivã

01/30756

Certifico que nesta data foi registrada a sentença/decisão no Livro 105 às fls. 14/16
O referido é verdade e dou fé.
Rio. 10/06/10 p/Escrivão

01/30756